

**PROJETO DE LEI CM N° XXX/2026**

Institui diretrizes para o registro, comunicação e encaminhamento de recém-nascidos com Síndrome de Down no âmbito do Município de Santo André, com a finalidade de subsidiar o planejamento de políticas públicas e promover o atendimento integral e inclusivo.

**A Câmara Municipal de Santo André decreta:**

**Art. 1º** Ficam instituídas, no âmbito do Município de Santo André, diretrizes para o registro, a comunicação e o encaminhamento de recém-nascidos com Síndrome de Down, com a finalidade de subsidiar o planejamento de políticas públicas, promover a atenção integral, a estimulação precoce e o apoio às famílias, respeitada a organização da rede municipal de saúde.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se Síndrome de Down a condição genética caracterizada pela trissomia do cromossomo 21, diagnosticada no período neonatal.

**Art. 3º** O registro e a comunicação de que trata esta Lei terão como objetivos:

- I – Possibilitar ao Poder Público municipal a produção de dados e informações qualificadas sobre a incidência de recém-nascidos com Síndrome de Down no Município;
- II – Subsidiar o planejamento antecipado e integrado de políticas públicas nas áreas da saúde, educação e assistência social;
- III – Favorecer o encaminhamento oportuno das famílias aos serviços públicos e entidades especializadas existentes;
- IV – Estimular ações de estimulação precoce, acompanhamento multiprofissional e apoio psicossocial às famílias;
- V – Promover a inclusão social e o desenvolvimento integral da criança desde os primeiros anos de vida.



**Art. 4º** Os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizem partos ou atendimentos neonatais no Município deverão comunicar à Secretaria Municipal de Saúde a ocorrência de recém-nascidos com Síndrome de Down, para fins de registro, produção de dados, planejamento de políticas públicas e encaminhamento à rede de atendimento, nos termos da regulamentação a ser definida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo observará a legislação vigente, em especial as normas de sigilo profissional, proteção de dados pessoais e respeito à privacidade da família.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá, conforme critérios de conveniência e oportunidade administrativa:

- I – Organizar e sistematizar as informações relativas aos registros de recém-nascidos com Síndrome de Down;
- II – Promover a articulação entre os serviços de saúde, educação e assistência social;
- III – Divulgar, de forma clara e acessível, informações às famílias sobre os serviços públicos e entidades especializadas disponíveis no Município;
- IV – Fomentar ações de orientação e capacitação dos profissionais da rede pública quanto ao atendimento e acolhimento às famílias.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 16 de Janeiro 2026.

**DENIS GAMBA**

**Vereador**



### **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Santo André, diretrizes para o registro, comunicação e encaminhamento de recém-nascidos com Síndrome de Down, com a finalidade de subsidiar o planejamento de políticas públicas, fortalecer a atenção integral à criança e garantir apoio adequado às famílias desde os primeiros momentos de vida.

A Síndrome de Down é uma condição genética que demanda acompanhamento multiprofissional contínuo, ações de estimulação precoce e suporte permanente às famílias, envolvendo, de forma integrada, as áreas da saúde, da educação e da assistência social. No entanto, a ausência de dados sistematizados e atualizados sobre a incidência de recém-nascidos com essa condição dificulta a formulação de políticas públicas eficazes, bem como a organização antecipada da rede de atendimento municipal.

Nesse contexto, o registro e a comunicação das ocorrências de recém-nascidos com Síndrome de Down à Secretaria Municipal de Saúde constituem instrumento essencial para a produção de informações qualificadas, permitindo ao Poder Público conhecer a realidade local, identificar demandas específicas e planejar com antecedência ações estruturadas, evitando respostas tardias, fragmentadas ou insuficientes.

Importante destacar que a presente proposição não cria novos serviços, não interfere na autonomia técnica dos estabelecimentos de saúde, nem impõe obrigações assistenciais diretas, limitando-se a estabelecer diretrizes de comunicação com finalidade sanitária, estatística e de planejamento, prática já consolidada no âmbito das políticas públicas de saúde. O detalhamento dos procedimentos, fluxos e instrumentos de comunicação permanece sob responsabilidade do Poder Executivo, respeitando os critérios de conveniência e oportunidade administrativa.



Além de subsidiar o planejamento público, o Projeto também visa favorecer o encaminhamento oportuno das famílias à rede municipal de serviços e às entidades especializadas existentes, promovendo a estimulação precoce, o acompanhamento adequado e o fortalecimento do vínculo familiar, fatores amplamente reconhecidos como determinantes para o desenvolvimento integral da criança com Síndrome de Down.

Ressalte-se, ainda, que a iniciativa observa rigorosamente a legislação vigente quanto ao sigilo profissional, à proteção de dados pessoais e ao respeito à privacidade das famílias, afastando qualquer caráter punitivo ou fiscalizatório e reafirmando seu compromisso com a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o Projeto de Lei apresenta-se como medida de gestão responsável, planejamento inteligente e política pública baseada em evidências, permitindo que o Município de Santo André se antecipe às necessidades desse público, organize sua rede de atendimento e promova inclusão de maneira efetiva, contínua e humanizada.

Diante do exposto, entende-se que a presente propositura representa um avanço significativo na consolidação de políticas públicas voltadas às pessoas com Síndrome de Down e suas famílias, razão pela qual se espera o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

